

Registos de recompensas recusados durante o mês de Janeiro de 1912

Número do registo	Data do despacho	Qualidade da recompensa	Produtos para que foi conferida	Exposição ou entidade que a concedeu	Nome do proprietário	Motivo da recusa
430	12-1-1912	Medalha de prata	Vinhos	Exposição Universal de Paris de 1900	Manuel Rodrigues Pinho	Recusado por o requerente não ter cumprido as formalidades preceituadas no artigo 174.º do regulamento de 28 de Março de 1895.
431	"	Medalha de prata	Vinhos	Exposição Universal de S. Luís (Estados da América) de 1904.	O mesmo	Recusado pelo motivo anterior.
432	"	Fornecedor da Casa Rial	Vinhos	Mordomia-mór da Casa Rial	O mesmo	Recusado pelo motivo anterior.

Da data da publicação deste aviso, começa a contar-se o prazo de três meses para os recursos perante o Tribunal do Comércio de Lisboa.
Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, interino, engenheiro, *J. de Oliveira Simões*.

Registos de recompensas efectuados durante o mês de Janeiro de 1912

Número do registo	Data do despacho	Qualidade da recompensa	Produtos para que foi conferida	Exposição que a concedeu	Nome do proprietário
477	12-1-1912	Medalha de ouro	Passamanarias, fitas, cordões e galões	Exposição Nacional do Rio de Janeiro em 1908.	Pereira, Gonçalves & C.ª, successores, como proprietários da Fabrica de Francos.
478	"	Grande prémio	Cacau, chocolates e bonbons	A mesma	A. J. Iniguez & Iniguez.
479	"	Grande prémio	Vinhos e cervejas	A mesma	J. H. Andresen, Successores.

Da data da publicação deste aviso, começa a contar-se o prazo de três meses para os recursos perante o Tribunal do Comércio de Lisboa.
Direcção Geral do Comércio e Indústria, em 30 de Janeiro de 1912. — O Director Geral, interino, engenheiro, *J. de Oliveira Simões*.

Direcção Geral da Agricultura

Repartição dos Serviços Agronómicos

Faço saber, como Presidente da República Portuguesa, aos que este meu alvará virem que, atendendo ao que me representou o Sindicato Agrícola estabelecido em Pernes com a denominação de Sindicato Agrícola de Pernes, pedindo a minha aprovação para os estatutos por que pretende reger-se, em substituição dos que foram aprovados por alvará de 13 de Agosto de 1908;

Visto o artigo 3.º da carta de lei de 3 de Abril de 1896.

Hei por bem aprovar os estatutos do referido sindicato, que constam de sete capítulos e trinta e um artigos, e baixam com este alvará assinados pelo Ministro do Fomento, ficando o mesmo sindicato sujeito às disposições da referida carta de lei de 3 de Abril de 1896, pela qual sempre e em qualquer hipótese se deverá regular, e com a expressa cláusula de que esta aprovação lhe poderá ser retirada, quando se desviar dos fins para que é instituído, ou não cumprir fielmente os seus estatutos. Pelo que mando a todos os tribunais, autoridades e mais pessoas a quem o conhecimento deste alvará competir, que o cumpram e guardem, e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nele se contém.

Não pagou direitos de mercê nem de selo por os não dever. E por firmeza do que dito é, este vai por mim assinado. Dado nos Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1912. — *Manuel de Arriaga* — *José Estêvão de Vasconcelos*.

Alvará aprovando os estatutos do Sindicato Agrícola de Pernes.

Passou-se por despacho de 24 de Janeiro 1912.

Estatutos do Sindicato Agrícola de Pernes

CAPÍTULO I

Constituição e fins da sociedade

Artigo 1.º Entre os agricultores das freguesias de Abrãa, Achete, Alcanhões, Amiais, Arneiro das Milharças, Azóia de Cima, Cazével, Louriceira, Malhou, Pernes, Póvoa dos Galegos, S. Vicente do Paúl, Tremez, Vale da Figueira e Vaqueiros, todos pertencentes ao concelho de Santarém, e Alcanena, Bugalhos, Parceiros da Igreja e Zibreiros, do concelho de Tôres Novas, é constituída uma sociedade com o nome de Sindicato Agrícola de Pernes que se regerá pela carta de lei de 3 de Abril de 1896 e pelas seguintes disposições.

Art. 2.º A sede do Sindicato é em Pernes e a sua duração é ilimitada.

Art. 3.º Podem fazer parte do sindicato os agricultores das referidas freguesias ou as pessoas que exerçam profissão correlativa.

Art. 4.º O Sindicato tem por fim estudar e defender os interesses agrícolas da região, e especialmente:

1.º Promover a instrução agrícola pelo estabelecimento de uma biblioteca, cursos, conferências, concursos, campos de experiências, publicações e consultas;

2.º Facultar aos associados a aquisição de adubos, correctivos, insecticidas, vacinas, sementes, plantas, alfaias agrícolas, materiais de construção e outros quaisquer artigos necessários à lavoura, em condições vantajosas de preço e qualidade;

3.º Facultar aos associados a compra ou exploração, em comum ou em particular, de máquinas agrícolas e animais reprodutores;

4.º Procurar mercados para os produtos agrícolas dos sócios, e facilitar as relações entre estes e os compradores de dentro e fora do continente;

5.º Celebrar com as empresas de transportes contractos para os transportes, por preços reduzidos, dos géneros

agrícolas, animais e máquinas pertencentes ao Sindicato ou aos seus sócios;

6.º Indicar aos tribunais, peritos e avaliadores, fornecer-lhes esclarecimentos e julgar arbitrariamente as contendas entre os socios, quando estes o requerirem;

7.º Proceder a ensaios de culturas, de máquinas e instrumentos aperfeiçoados e de quaisquer outros meios tendentes a facilitar o trabalho, reduzir os preços de custo e aumentar a produção;

8.º Promover e auxiliar a criação de instituições de crédito agrícola, seguros agrícolas, caixas económicas, caixas de socorros mútuos, sociedades cooperativas, sociedades de seguros mútuos, frutuárias e quaisquer outras instituições que tenham por fim o desenvolvimento agrícola da região;

9.º Estudar todas as medidas económicas e melhoramentos de ordem material que possam interessar a agricultura, e representar perante os poderes públicos no sentido da sua realização;

10.º Zelar a pureza e genuinidade dos géneros e produtos agrícolas apresentados à venda, e evitar por todos os meios a falsificação;

11.º Promover a segurança da propriedade rural por meio de policia campestre.

CAPÍTULO II

Admissão de sócios

Art. 5.º O Sindicato terá três espécies de sócios; beneméritos e ordinários de primeira e segunda classes. São considerados sócios beneméritos os cidadãos, embora estranhos à região, que prestem algum serviço relevante à agricultura ou ao Sindicato. Os sócios ordinários de 1.ª classe pagarão a jóia de 15000 réis e a cota mensal de 100 réis; os socios ordinários de 2.ª classe concorrerão com a cota mensal de 50 réis, não pagando jóia.

§ 1.º Transitarão para a 1.ª classe, sem pagamento de jóia, todos os sócios cujos fornecimentos atinjam a cifra de 1005000 réis anuais.

§ 2.º São considerados sócios para todos os efeitos, sem pagamento de cota nem jóia os professores e parócos das freguesias que constituem a área do Sindicato.

Art. 6.º Para ser admitido sócio é preciso ser proposto por dois sócios à direcção, a qual resolverá, havendo recursos da decisão para a assembleia geral.

Art. 7.º Qualquer sócio pode livremente demitir-se, enviando a sua demissão por escrito ao presidente da direcção. Fica, porém, sem direito algum ao fundo social.

Art. 8.º Serão excluídos do Sindicato, perdendo assim todo o direito ao fundo social os sócios:

- Que faltarem aos seus compromissos com o Sindicato;
- Que tenham sido condenados por motivo de roubo, dolo, má fé, ou outro crime infamante;
- Que transferirem para terceiros os benefícios que só aos sócios é licito gozar.

§ unico. O sócio incriminado será sempre ouvido antes de ser excluído do Sindicato, devendo, porém, responder ao aviso de incriminação, dentro do prazo de 15 dias, findo o qual a direcção deliberará conforme houver por mais conveniente.

Art. 9.º Por falecimento de qualquer dos sócios, os seus herdeiros terão direito à parte que lhe couber no fundo social, no caso de liquidação do Sindicato; e, deixando filhos, o mais velho deles tem direito a ser admitido como sócio, independentemente de pagamento de jóia.

CAPÍTULO III

Administração do Sindicato

Art. 10.º Os corpos gerantes do Sindicato são a direcção e o conselho fiscal.

Art. 11.º A direcção compõe-se de sete membros: presidente, vice-presidente, secretário, tesoureiro e três vo-

gais eleitos pela assembleia geral, que servirão um ano e que poderão ser reeleitos.

§ unico. Para suprir as faltas de qualquer director efectivo haverá três directores substitutos.

Art. 12.º São atribuições da direcção:

1.º O estabelecimento de relações comerciais com os fornecedores;

2.º Aquisição de artigos para o Sindicato;

3.º Fixar os preços e condições de venda;

4.º Fiscalizar o aluguer de máquinas e utensílios;

5.º Nomear e demitir os empregados estipendiados;

6.º Confeccionar o relatório anual da gerência e contas;

7.º Organizar todos os trabalhos de propaganda e de instrução agrícola;

8.º Pedir a convocação da assembleia geral, quando o julgar conveniente;

9.º Resolver sobre coligações temporárias para qualquer dos fins do Sindicato.

Art. 13.º A direcção poderá delegar no seu presidente todas as atribuições.

Art. 14.º A direcção reúne ordinariamente uma vez cada mês, e extraordinariamente sempre que o julgue necessário.

Art. 15.º Pertence ao presidente do Sindicato convocar as reuniões da direcção e presidir às sessões.

Art. 16.º Pertence ao secretário elaborar as actas das sessões e fazer toda a correspondência.

Art. 17.º Ao tesoureiro pertence a cobrança das cotas dos sócios e todas as receitas a haver pelo Sindicato, e effectuar todos os pagamentos autorizados pela direcção.

Art. 18.º O conselho fiscal compõe-se de nove membros eleitos pela assembleia geral, que servirão um ano, podendo ser reeleitos, devendo todas as freguesias que constituem o Sindicato ter representação no conselho fiscal.

§ unico. O conselho nomeará entre os seus membros presidente, vice-presidente e secretário.

Art. 19.º São atribuições do conselho:

1.º Examinar os livros da escrituração do sindicato e verificar se os actos da direcção estão em harmonia com a lei e com os estatutos e não são contrários aos interesses do Sindicato;

2.º Requerer a convocação da assembleia geral quando o julgar conveniente;

3.º Dar o seu parecer por escrito sobre o balanço e contas anuais do Sindicato;

4.º Assistir às reuniões da direcção, onde terá voto consultivo.

Art. 20.º O desempenho dos cargos do Sindicato é obrigatório.

CAPÍTULO IV

Assembleia geral

Art. 21.º A assembleia geral, composta de todos os membros do Sindicato, reúne ordinariamente uma vez em cada ano até o fim do mês de Janeiro competindo-lhe:

1.º A apreciação do balanço geral, relatório da direcção e o parecer do conselho fiscal;

2.º A eleição dos diferentes cargos do Sindicato, quando essa eleição tenha de realizar-se;

3.º Resolver sobre coligações permanentes com os outros sindicatos para constituir centros de relações de estudos económicos ou agrícolas, ou para promover e defender os respectivos interesses dentro da esfera dos estatutos e leis comuns applicáveis.

Art. 22.º Além da reunião ordinária da assembleia geral a que se refere o artigo antecedente, poderá a mesma reunir-se extraordinariamente a requerimento da direcção, do conselho fiscal, ou dum grupo de dez sócios, declarando estes qual o assunto a tratar.

Art. 23.º Para se constituir a assembleia geral ordinária

ria ou extraordinária é preciso que esteja presente ou representada a maioria dos sócios.

§ 1.º O sócio ausente só poderá ser representado por outro sócio, o qual não poderá aceitar mais do que uma representação.

§ 2.º As representações serão por meio de procuração bastante.

§ 3.º Não podendo efectuar-se a assembléa geral ordinária ou extraordinária por falta de número, será convocada nova reunião com qualquer número de sócios.

§ 4.º As propostas que se referirem a alteração de estatutos e que tenham de ser apresentadas em assembléa geral, deverão ser enviadas ao presidente da direcção, com dez dias de antecedência do dia da reunião, afim de poderem ser apresentadas à assembléa pelo referido presidente devidamente informadas.

Art. 24.º É prohibido deliberar em qualquer assembléa geral sobre assunto estranho ao da convocação.

Art. 25.º As deliberações da assembléa são tomadas por maioria de votos presentes, salvo o caso de se tratar de qualquer modificação nos estatutos ou dissolução do Sindicato, para o que será necessário dois terços dos votos presentes ou representados.

Art. 26.º A assembléa geral terá um presidente, um vice-presidente e dois secretários, eleitos pela mesma assembléa todos os anos.

CAPÍTULO V

Fundo do Sindicato

Art. 27.º O fundo social do Sindicato será constituído pelos bens próprios, na conformidade da lei, e pelas jóias de entrada, cotas e comissões pagas pelos sócios, subsídios e quaisquer donativos ou legados de particulares.

CAPÍTULO VI

Dissolução do Sindicato

Art. 28.º O Sindicato poderá ser dissolvido quando a assembléa, reunida em conformidade com o artigo 25.º, assim o delibere.

Art. 29.º No caso de dissolução do Sindicato proceder-se há à sua liquidação, satisfazendo as dívidas e repartindo o resto dos valores em partes iguais pelas instituições a que se refere o n.º 8.º do artigo 4.º, que porventura, se tenham formado posteriormente à constituição deste Sindicato.

Art. 30.º Não havendo nenhuma instituição nestas condições, o resto dos valores, a que se refere o artigo anterior, serão divididos pelos sócios ordinários na proporção das quantias provenientes das jóias e cotas com que tiverem entrado para o fundo social.

CAPÍTULO VII

Disposições gerais

Art. 31.º Tudo quanto não seja prevenido nos presentes estatutos regular-se há pela carta de lei de 3 de Abril de 1896.

Assinaram a escritura da outorga dos presentes estatutos: — Ernesto Ribeiro de Avelar, Gil de Oliveira Mendonça, Bernardino Rosa, Carlos Teriaga Júnior, Sebastião Martins, Manuel Inácio da Silva e Joaquim Maria Rosa.

Paços do Governo da República, em 27 de Janeiro de 1912.—José Estêvão de Vasconcelos.

Repartição dos Serviços Pecuários

Manda o Governo da República Portuguesa que o médico veterinário de 3.ª classe, Joaquim António Rodrigues de Oliveira, seja exonerado do lugar de sub-director da Coudelaria Nacional, para que foi nomeado por portaria de 28 de Março de 1909, a fim de ser colocado noutra comissão de serviço.

Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 do corrente mês).

Achando-se vago o lugar de sub-director da Coudelaria Nacional, pela exoneração por portaria desta data, do médico veterinário de 3.ª classe, Joaquim António Rodrigues de Oliveira: manda o Governo da República Portuguesa que seja colocado no referido lugar o médico veterinário da mesma classe, António José Rodrigues Casaleiro, que foi exonerado da comissão de intendente de sanidade pecuária do distrito de Viana do Castelo, para que foi nomeado por portaria de 25 de Fevereiro de 1905, e passa à situação de actividade fora do quadro, nos termos do artigo 87.º do decreto de 28 de Dezembro de 1899, em vigor por efeito do artigo 1.º da parte 7.ª do decreto de 24 de Dezembro de 1901.

Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 do corrente mês).

Usando da faculdade que me confere o artigo 47.º, n.º 4.º, da Constituição Política da República Portuguesa: hei por bem decretar que o médico veterinário de 3.ª classe, Joaquim António Rodrigues de Oliveira, seja colocado no quadro dos veterinários, a que se refere o artigo 55.º do decreto de 28 de Dezembro de 1899, em vigor por efeito do artigo 1.º da parte VII, do decreto de 24 de Dezembro de 1901, na vaga existente no referido quadro

pela nomeação, por portaria desta data, do médico veterinário da mesma classe, António José Rodrigues Casaleiro, para o lugar de sub-director da Coudelaria Nacional, o qual, em harmonia com o disposto no artigo 87.º do citado decreto de 28 de Dezembro de 1899, passa à situação de actividade fora do quadro.

O Ministro do Fomento assim o tenha entendido e faça executar. Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1912.—Manuel de Arriaga—José Estêvão de Vasconcelos.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 8 do corrente mês).

Manda o Governo da República Portuguesa que o médico veterinário de 3.ª classe, Joaquim António Rodrigues de Oliveira, exonerado por portaria desta data, do lugar de sub-director da Coudelaria Nacional e colocado na actividade do quadro, por decreto da mesma data seja nomeado para o lugar de intendente de sanidade pecuária do distrito de Viana do Castelo, vago pela exoneração do médico-veterinário António José Rodrigues Casaleiro.

Paços do Governo da República, em 5 de Fevereiro de 1912.—O Ministro do Fomento, José Estêvão de Vasconcelos.

(Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, de 8 do corrente mês).

Caminhos de Ferro do Estado

Conselho de Administração

Para os devidos efeitos se publica que, por decreto de 27 de Janeiro último, se effectuou o seguinte despacho:

Honorato Moreira da Câmara, escriptorário de 3.ª classe dos caminhos de ferro do Sul e Sueste—promovido à 2.ª classe, por antiguidade, para preenchimento da vaga resultante do licenciamento do escriptorário de 2.ª classe, João de Lemos Afonso do Carmo. (Tem o visto do Conselho Superior da Administração Financeira do Estado, em 10 do corrente).

Lisboa, 14 de Fevereiro de 1912.—O Vogal-Secretário, Pedro Arnaut de Menezes.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Anuncia-se, em observância da carta de lei de 24 de Agosto de 1848, e decreto com força de lei de 5 de Dezembro de 1910, haver Laura Ema de Oliveira Júdice requerido o pagamento do que ficou em dívida a seu falecido marido António Teixeira Júdice, que era chefe da Repartição da Propriedade Industrial e vogal da Direcção do Mercado Central de Produtos Agrícolas (Processo n.º 2:131).

Qualquer pessoa que também se julgue com direito a esse pagamento ou a parte d'ele requeira por esta Repartição, dentro do prazo de trinta dias, findo o qual será resolvida a pretensão.

9.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, em 14 de Fevereiro de 1912.—Pelo Chefe da Repartição, António Ortigão Peres.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Direcção Geral das Colónias

2.ª Repartição

Despacho effectuado na data abaixo indicada

Por decreto de 10 do corrente mês:

Julião Maria Paes da Silva—nomeado para o lugar de official da Curadoria Geral dos Serviços e Colonos na provincia de S. Tomé e Príncipe.

Direcção Geral das Colónias, em 14 de Fevereiro de 1912.—Pelo Director Geral, João Tasmaturgo Junqueira.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias

Alfândegas

Por portaria de 29 de Dezembro de 1911:

Vasco Oliveira da Cunha, terceiro official do circulo aduaneiro de Angola e S. Tomé—concedidos sessenta dias de licença para se tratar.

Por portaria de 9 de Janeiro de 1912:

Alfredo Augusto Conty Caldas Xavier, segundo aspirante do mesmo quadro—prorrogada por trinta dias a licença para se tratar concedida por portaria de 12 de Dezembro último.

Direcção Geral de Fazenda das Colónias, em 13 de Fevereiro de 1912.—O Director Geral, Eusébio da Fonseca.

Junta Consultiva das Colónias

Processo de recurso n.º 314 de 1910 sobre contribuição predial, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Confraria de Nossa Senhora da Boa Morte. Relator o Ex.º Sr. Dr. João José da Silva.

Sendo presente ao Governo Provisório da República Portuguesa a consulta da Junta Consultiva das Colónias, como tribunal contencioso, sobre o recurso n.º 314 de 1910, em que é recorrente a Fazenda Nacional e recorrida a Confraria de Nossa Senhora da Boa Morte.

Mostra-se que recorreu o inspector de Fazenda do Estado da Índia do acórdão do Conselho de Província, o

qual negou provimento ao recurso interposto pelo escrivão da fazenda do concelho de Salsete da decisão da Junta Fiscal das Matrizes, que por despacho, deferindo a reclamação que lhe fôra feita pela Confraria de Nossa Senhora da Boa Morte, resolveu que a contribuição predial a haver da mesma Confraria fôsse lançada não sobre o rendimento arbitrado a seus prédios pela comissão de inspecção directa, incumbida oficialmente deste serviço, e inscrito como rendimento colectável na matriz predial, mas sim sobre o preço das rendas obtidas pelo arrendamento dos mesmos prédios em hasta pública.

São dois os fundamentos do recurso, a saber:

1.º Que a Confraria não apresentou ao escrivão de fazenda as declarações escritas, em duplicado, a que se refere o n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, e por isso não podia a Junta Fiscal das Matrizes tomar conhecimento da sua reclamação.

2.º Que, segundo a lei, deve a contribuição predial incidir sobre o rendimento liquido dos prédios rústicos inscritos na matriz, compreendendo-se neste rendimento os lucros da exploração dos mesmos prédios, quando arrendados.

O recurso é competente e foi oportunamente interposto, visto não ter sido intimada ao recorrido a decisão recorrida pela forma prescrita no artigo 24.º do Regulamento de 20 de Setembro de 1906, não obstante o disposto no artigo 86.º, § 1.º, do decreto de 21 de Novembro de 1908.

É competente a Junta Consultiva das Colónias para conhecer do mesmo recurso (citado Regulamento artigo 22.º, sendo o Inspector da Fazenda parte legítima para recorrer, na conformidade do disposto nos decretos de 3 Outubro de 1901, artigo 44.º *ii* e de 21 de Novembro de 1908, artigo 86.º, § 1.º).

Foi criada no Estado da Índia a contribuição predial de cotidade de 10 por cento, sobre o rendimento liquido dos prédios rústicos e urbanos, pelo decreto com força de lei de 1 de Setembro de 1881, artigos 2.º e 13.º, sendo o Governador Geral encarregado de fazer, em conselho, os regulamentos precisos para a sua execução, artigo 16.º;

Quanto ao 1.º fundamento de recurso:

Atendendo a que a confraria reclamou para a Junta Fiscal das Matrizes contra o rendimento colectável arbitrado a seus prédios, não por ocasião das operações da revisão anual, mas sim quando se procedia à renovação e substituição das matrizes prediais (regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 39.º, 40.º e 41.º);

Atendendo a que só quando se procede à revisão anual das matrizes é que são obrigatórias, da parte dos contribuintes, as declarações escritas em duplicado, sobre a produção de seus prédios rústicos, espécies de cultura e outras circunstâncias com a cominação de não serem admitidas a reclamar perante a Junta Fiscal das Matrizes, caso não ajuntem à reclamação o duplicado das ditas declarações, como é expresso no n.º 4.º do artigo 43.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, que tem o seu assento na secção 4.ª do capítulo 2.º do mesmo regulamento, a qual se inscreve: alteração do rendimento colectável em virtude de revisão anual das matrizes, não podendo a disposição do citado artigo 43.º transpor o âmbito da secção em que se encontra, excepto no caso de haver, que não há, referência expressa a outra ordem de factos regulamentados no mencionado diploma;

Atendendo a que, se é certo que, quando se procede à renovação das matrizes prediais são exigidas aos contribuintes declarações escritas em duplicado, como no caso da revisão anual, não é menos certo que, faltando elles ao cumprimento desta obrigação, incorrem na pena de duas a quarenta rupias de multa, conforme dispõe o artigo 5.º das instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, a que se refere o artigo 40.º do regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, em harmonia com o disposto no artigo 6.º do decreto de 1 de Setembro de 1881, e repugna aos princípios gerais de direito que uma mesma infracção seja punida com duas penas em processos diferentes;

Por isso julgam improcedente o primeiro fundamento do recurso.

Quanto ao segundo fundamento do mesmo;

Considerando que a suspensão directa dos prédios rústicos e urbanos por peritos competentes, devidamente nomeados, é a base fundamental do serviço de lançamento de contribuição predial (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 5.º, n.º 1.º, instruções provinciais de 10 de Novembro de 1896, artigos 6.º e 27.º, n.º 2.º), sem que, todavia, deixem de ser atendidas, quanto fôr bastante, as declarações escritas dos contribuintes, que podem reclamar no prazo legal contra a fixação dos rendimentos bruto e colectável arbitrados a seus prédios (citadas instruções, artigo 1.º, citado regulamento, artigo 65.º), e não consta que a confraria recorrida tivesse reclamado contra a avaliação do rendimento de seus prédios, parecendo assim ter-se conformado com tal avaliação;

Considerando que a contribuição predial no Estado da Índia é de cotidade de 10 por cento sobre o rendimento colectável, inscrito na respectiva matriz, consistindo este rendimento na importância liquida do preço locativo dos prédios urbanos e da produção agrícola dos prédios rústicos, deduzidas as percentagens de 15 por cento para despesas de conservação dos prédios urbanos e de 40, 50 a 60 por cento, conforme a classe dos terrenos, para as despesas de cultura e exploração agrícola (decreto de 1 de Setembro de 1881, artigo 2.º, regulamento provincial de 20 de Novembro de 1896, artigos 21.º, 22.º e 23.º);